



Empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil – Previsão de descontos em folha de pagamento.

A partir da recente Medida Provisória de número 130 em vigor desde 18 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 4840/2003, foram estabelecidas normas relativas à autorização para descontos em folha de pagamento de valores salariais com a finalidade de pagamento de parcelas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Indagações acadêmicas à parte, essas novas normas representam importante flexibilização na legislação trabalhista, pois permite a destinação de parte da remuneração dos empregados para pagamento de dívidas contraídas pelos funcionários. Cabem os questionamentos sobre a supremacia da natureza alimentar do salário, sobre os princípios da irredutibilidade, inalterabilidade prejudicial, impenhorabilidade e o da intangibilidade, uma vez que a nova legislação claramente permite o comprometimento, em folha de salário, dos montantes para solver as dívidas contraídas perante as instituições consignatárias.

Em linhas gerais, deste 18 de setembro de 2003, os trabalhadores regidos pela CLT podem, autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, observando-se os seguintes limites:



FAÇA LEGAL

a) a soma dos valores dos descontos em folha de pagamento dos valores referentes às prestações relativas a empréstimo, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% da remuneração correspondente à parcela da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (descontos legais);

b) a soma dos valores dos descontos legais, incluindo os valores correspondentes ao pagamento dos empréstimos, não pode exceder a 40% da remuneração disponível;

As condições dos financiamentos serão objeto de livre negociação entre a instituição consignatária e o mutuário (empregado). Outrossim, o empregado poderá, mediante anuência sindical da maior dos empregados, firmar acordos com uma ou mais instituições para definir as condições gerais dos empréstimos. Poderão também as entidades e centrais sindicais firmar acordos com uma ou mais instituição financeira

A legislação cria um mecanismo importante de acesso ao crédito, o que deverá ter reflexos positivos na economia. O empregador, no entanto, deverá conhecer o texto legal da Medida Provisória, para que não incorra em equívocos ao estabelecer outra modalidade que acordo de modo a suprimir direito do trabalhador que possa ser objeto de reclamação futura. De qualquer forma, a Medida Provisória estabelece legislação que poderá representar condições mais facilitadas de acesso a créditos e eventualmente a menores taxas, pois o desconto em folha de pagamento assegura o recebimento do crédito, minimiza o risco do financiamento, o que certamente deverá ser levado em consideração pelas instituições consignatárias no momento da contratação.

Alexandre Belmonte Siphone
Advogado Trabalhista de Ramburgo, Naliato e Cerqueira Leite -
advogados associados